



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, BUGI - CEP 63501-002, Fone: 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

SENTENÇA Nº ____/2018

Processo nº: 0080596-14.2009.8.06.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Requerente: Jose Cardoso Neto

Requerido: Seguradora Lider

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), às 8h30 na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Iguatu, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz da referida unidade, Dr. Eduardo André Dantas Silva, teve lugar a audiência designada nos autos da ação em epígrafe, incluída no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Iguatu/CE, evento regulado pela portaria nº 04/2018 da 1ª Vara da Comarca de Iguatu.

Realizada a perícia no autor, constatou-se a inexistência de lesões permanentes.

Em seguida, foi tentada a conciliação entre as partes, não havendo êxito.

Ato seguinte, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos:

Cuida-se de ação cuja pretensão consiste na cobrança de indenização de acidente automobilístico por meio do seguro obrigatório (DPVAT), acidente este sofrido pela parte autora e do qual teria resultado sequela física (debilidade, incapacidade ou deformidade) permanente.

Regularmente citada, a requerida contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência do juízo; no mérito, improcedência.

Mutirão na data de hoje, com perito nomeado pelo juízo e assistente pela seguradora demandada. Não houve assistente da parte requerente.

Cientes do laudo, as partes nada requereram.

É o breve relatório. Segue a sentença.

Inicialmente é de se encerrar a fase de instrução probatória e, com isso, passar ao julgamento antecipado da lide, dada a inexistência de necessidade de produção de provas orais em audiências.

No mérito, a pretensão da parte autora não merece prosperar.

É que, considerando o princípio do livre convencimento motivado, sediado no Código de Processo Civil, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos, apesar de aparentemente idôneo para comprovar os pressupostos da indenização securitária coberta pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, BUGI - CEP 63501-002, Fone: 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

DPVAT objeto da pretensão, previsto no art. 5º da lei 6.194/74, a saber, do acidente automobilístico e do nexo de causalidade, não comprova o dano (invalidez permanente) ensejador da indenização securitária pretendida.

Produzida a prova pericial, não foi comprovada a existência de qualquer tipo de lesão física permanente.

A perícia concluiu que a parte “*não apresenta sequelas*”. A bem da verdade, a perícia respondeu negativamente a todos os quesitos a respeito da existência de lesão física (seja debilidade, deformidade ou incapacidade) permanente.

Em razão disso, não se observando, nos autos, fato ou circunstância – sequer outras provas – do qual se possa inferir que a prova pericial não se reveste pela nota da credibilidade, autorizando, portanto, que este juízo leve-a em consideração, valorando-a em desfavor da pretensão da parte autora, é forçoso negar procedência aos pedido deduzidos na exordial.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão deduzida na exordial, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10%, mantendo, no entanto, a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida nos autos.

Fixo os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser suportado pela demandada, conforme despacho de fls.

Publicada em audiência, saindo todos intimados.

Nada mais havendo, determinou o Magistrado a lavratura do presente termo, que vai lido e achado conforme. Eu, Ana Paula Nogueira de Oliveira, Téc. Jud. Conc. Med. CEJUSC-IGUATU, mat 251-1-9, digitei.

Juiz:

Requerente:

Adv. Autor(a):

Preposto - Rogério Vidal da Luz, CPE 264.644.623-34:

Advogados da requerida:

Andréa Aguiar da Silva Vidal OAB/CE 37.297

Agopito dos Santos Satiro Neto OAB/CE 29.579

Paulo Italo Peixoto Monte Rocha OAB/CE 31.882

Marcus André Fortaleza de Sousa OAB/CE 19.091